



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2004-CN

MENSAGEM Nº 249, DE 2004-CN
(Nº 756/2004, na origem)

Altera o Programa Inclusão Digital constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11 de agosto

de 2004, passa a incorporar as alterações constantes desta lei.

Art. 2º Fica alterado o Programa Inclusão Digital, constante do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do Anexo a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 373/2004-MP

Brasília, 3 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007 Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com inclusão de ação orçamentária no valor de R\$ 23.600,000,00 (vinte e três milhões e seiscentos mil reais), conforme demonstrado a seguir:

R\$ 1,00		
Programa/Órgão/Ação	Destino	Origem
1008 - Inclusão Digital	23.600.000	
41101 - Ministério das Comunicações	23.600.000	
11T7 - Implantação de Instalações para Acesso a Serviços Públicos	23.600.000	
Excesso de arrecadação de receita proveniente de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		23.600.000
Total	23.600.000	23.600.000

Programa 1008 - Inclusão digital

A alteração da programação tem por objetivo permitir que extensas camadas da população, caracterizadas por níveis de renda baixos, tenham acesso à informação digital. A atuação do Estado é fundamental para dar condições à incorporação e ao uso de mecanismos de acesso a meios de comunicação modernos, com a cobertura de custos relacionados à disponibilização de acessos à rede mundial de computadores e demais serviços correlatos, dando possibilidade de ingresso ao mundo digital, com impacto positivo na redução das desigualdades sociais e econômicas.

Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004 são apresentadas as seguintes justificativas para alteração do programa:

I. Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Necessidade de promoção do acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, favorecendo a inclusão social dos cidadãos brasileiros.

II. Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

No PPA, o programa Inclusão Digital tem constituição direta ao desafio de "Ampliar o acesso à informação e ao conhecimento por meio das novas tecnologias,

promovendo a inclusão digital e garantindo a formação crítica dos usuários". Este desafio compõe o megaobjetivo de "Inclusão social e redução das desigualdades sociais". Com o projeto de Implantação de Instalações para Acesso a Serviços Públicos, os segmentos socioeconômicos desfavorecidos poderão usufruir o aceno de informações e conhecimentos disponibilizado pelas mais atuais tecnologias de comunicação. Desta forma, facilitar-se-á a inserção social de maior número de pessoas, uma vez que dominar a informática e saber acessar a Internet são habilidades indispensáveis. por exemplo, no mercado de trabalho.

III. Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

O impacto financeiro produzido pela inclusão da ação será coberto com recursos de excesso de arrecadação de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, em conformidade com o disposto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. obedecidas as prescrições do inciso V, art. 167 da Constituição.

2. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007.

Respeitosamente, **Guido Mantega**

MENSAGEM Nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Programa Inclusão Digital constante do Plano Plurianual para o período 2004-2007".

Brasília, 16 de novembro de 2004, **Luis Inácio Lula da Silva**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no **caput** serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos

adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no **caput** poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus

códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no **caput** incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no **DOU** 3-6-1964)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 11 - 2004